V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

HISTÓRIA DO DIREITO

JANAÍNA RIGO SANTIN

MARÍA ROSARIO LEZAMA FRAGA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

H673
História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Janaína Rigo Santin, María Rosario Lezama Fraga – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-264-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. História do direito. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

Nos eventos promovidos pelo CONPEDI, a análise interdisciplinar é fator desejável e que acrescenta um salto qualitativo nas pesquisas jurídicas. No Grupo de Trabalho História do Direito I, tenciona-se conjugar duas áreas do conhecimento que apresentam constante interpenetração: o Direito, enquanto Ciência Social Aplicada, e a História, enquanto Ciência Humana. Procura-se fornecer um embasamento teórico relativo ao fenômeno jurídico enquanto instrumento racional de poder, investigando o processo histórico de formação das instituições jurídico-políticas e os consequentes reflexos na atualidade.

Quando se toma a História como uma acumulação crítica de fatos, fenômenos e experiências vividas, é possível perceber sua relevância para o estudo do Direito e de sua aplicabilidade. É impossível analisar os institutos e as instituições jurídicas e políticas sem situá-las em um contexto histórico, identificado em um marco temporal e regional. Na mesma senda, o estudo dos eventos históricos necessita do estudo do ordenamento jurídico vigente à época dos fatos e eventos investigados, condicionante e também condicional pelos movimentos históricos.

Não obstante que a "História do Direito" é uma disciplina que lida com o estudo do fenômeno jurídico na sua perspectiva histórica evolutiva, alguns pesquisadores a incluem nas Ciências Jurídicas e outros a consideram dentro da História. A dualidade desse olhar influencia a consideração de sua natureza e, como é esperado, também se reflete nas diferentes apresentações dos autores abaixo relacionados.

Os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho História do Direito I foram extremamente qualificados, seguindo abaixo a sua apresentação:

No artigo "A atuação política e jurisprudencial do TST no período de 1986 a 2004, sua autora Lígia Barros de Freitas buscou demonstrar, no período estudado, a atuação política do TST e de seus presidentes junto aos demais poderes (de uma atuação tímida e com pouca visibilidade para uma atuação pública e propositiva). A principal fonte para o estudo foi a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, publicação oficial do TST.

Dando continuidade na temática relativa às perspectivas históricas do direito do trabalho, o texto de Claudio Pedrosa Nunes, intitulado "Perspectivas Propedêuticas para uma Teoria

Geral do Direito Laboral Medieval-Tomista" apresentou um conjunto de fatos e dados jurídico-históricos que permitiram constatar a existência de normas de regulação do trabalho humano na baixa Idade Média, com perspectiva de formação de uma propedêutica teoria geral do direito laboral medieval-tomista. Buscou investigar as principais transformações econômicas e sociais da sociedade medieval tardia e suas conexões com as formas de trabalho humano, em especial a partir da obra de Tomás de Aquino,

Por sua vez, Thiago Ribeiro De Carvalho e Judith Aparecida De Souza Bedê apresentaram o trabalho "A Evolução do Processo Cautelar Brasileiro". Identificaram que o processo cautelar brasileiro iniciou-se pela primeira lei processual não penal, que foi o Regulamento 737/1850, passando em seguida pelos códigos de processo civil estaduais, pelo código de processo de 1939 e, por fim, pelo código de 1973.

No artigo "Bacharelismo e Relações de Poder: análise crítica das instituições jurídicas e políticas brasileiras", as autoras Janaína Rigo Santin e Eliane Toffolo analisaram o instituto do bacharelismo e a atuação das primeiras Faculdades de Direito brasileiras, os quais tiveram papel dominante na formação das instituições jurídicas e políticas, bem como as relações sociais da fase imperial e da primeira república no Brasil. Tais fatores contribuíram de maneira relevante para a construção da sociedade brasileira e trazem reflexos até hoje, em especial quando se fala da apropriação privada da coisa pública.

A importância da participação dos bacharéis na história jurídico-política brasileira também está presente no artigo de Jordhana Maria de Vasconcellos Valadão Cardoso Costa Gomes e Felipe Quintella Machado de Carvalho, intitulado "Augusto Teixeira de Freitas, a Escravidão e a sua Carta de Renúncia à Presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros em 1857". No ano em que se comemoram duzentos anos do nascimento desse importante jurista, a pesquisa apresenta uma análise da carta em que pediu demissão da presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros em 1857, complementada por ideias que constam na Consolidação das Leis Civis e no Esboço do Código Civil, para corroborar o entendimento de que o jurista era pessoalmente contrário à escravidão.

Alfredo de Jesus Dal Molin Flores, autor do artigo "Aproximação à Linguagem Jurídica dos Cabidos Indígenas no período 'indiano' (hispano-colonial)", busca em sua investigação apresentar algumas noções de caráter jurídico e político que os "cabildantes" utilizaram em textos da época colonial que ainda há registro. Tais textos, de modo general pertencentes ao período posterior à expulsão dos jesuítas, seriam atas e cartas redigidas em castelhano ou em língua indígena, em que visões políticas e jurídicas se misturam a solicitações dos interessados.

Por fim, encerrando esta apresentação, Denis Guilherme Rolla, no estudo intitulado "Alberto Torres e a Organização Nacional Saquarema", reafirma o discurso de Alberto Torres dentro de uma dinâmica de aceitação de uma dualidade do pensamento brasileiro quanto a soluções para os problemas do “atraso nacional”, dualidade essa representada pelas denominações de “saquaremas” e “luzias”. A comparação demonstra um diálogo intertemporal entre Alberto Torres e Christian Lynch, transparecendo sua ligação com o pensamento “saquaremista”.

Assim, é com grande satisfação que apresentamos a comunidade jurídica a presente obra. Que todos possam se valer dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - Pós Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, Portugal, com bolsa CAPES. Doutora em Direito pela UFPR. Mestre em Direito pela UFSC. Advogada e Professora Titular da UPF. Professora da UCS. Faz parte do corpo docente permanente do Mestrado em Direito e do Doutorado em História da Universidade de Passo Fundo. Professora convidada do Mestrado em Ciências Jurídicas-Econômicas e Desenvolvimento e do Mestrado em Governação e Gestão Pública da Universidade Agostinho Neto, em Luanda, Angola-África.

Profa. Dra. María Rosario Lezama Fraga - Diretora do Instituto de História do Direito e Direito Romano, na Faculdade do Direito, UDELAR. Doutora em Direito e Ciências Sociais, pela Universidade da República Oriental do Uruguai, UDELAR - Mestre em Direito Empresarial, pelo Instituto de Estudos de Negócios da Universidade de Montevidéu, UME. Advogada especializada em Direito Financeiro e Bancário. Professora de Evolução das Instituições Legais, em Doutorado em Direito da UDELAR. Professora de História do DIREITO em Licenciatura em Relações de Trabalho e Relações Internacionais, UDELAR. Professora de Negociação, em Licenciatura em Relações de Trabalho e Relações Internacionais, UDELAR.

AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS, A ESCRAVIDÃO E A SUA CARTA DE RENÚNCIA À PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS EM 1857

AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS, SLAVERY AND HIS LETTER OF RESIGNATION TO THE PRESIDENCY OF THE INSTITUTE OF LAWYERS IN BRAZILIAN 1857

Jordhana Maria de Vasconcellos Valadão Cardoso Costa Gomes [1]
Felipe Quintella Machado de Carvalho [2]

Resumo

No ano em que se comemoram duzentos anos do nascimento de Teixeira de Freitas, este trabalho apresenta uma análise pormenorizada da carta em que pediu demissão da presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros em 1857, complementada por ideias que constam na Consolidação das Leis Civis e no Esboço do Código Civil, para corroborar o entendimento de que o jurista era pessoalmente contrário à escravidão, problema que, segundo ele, deveria ser encarado juridicamente, para ser juridicamente resolvido.

Palavras-chave: História do direito brasileiro, Teixeira de freitas, Escravidão, Instituto dos advogados brasileiros, Abolicionismo

Abstract/Resumen/Résumé

In the year when we celebrate two hundred years of Teixeira de Freitas's birth, this paper provides a detailed analysis of the letter in which he resigned to the presidency of the Brazilian Lawyers Institute in 1857, completed by ideas found in the Consolidação das Leis Civis (Civil Laws Consolidation) and the Esboço do Código Civil (Civil Code Draft), to reinforce the conclusion that the jurist was personally against slavery, a problem which, according to him, should be faced legally, to be solved legally.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian law history, Teixeira de freitas, Slavery, Brazilian lawyers institute, Abolitionism

[1] Doutoranda e Mestre em Direito pela UFMG. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professora de Direito Civil da Faculdade Pitágoras.

[2] Doutorando, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Professor de Direito Civil da Faculdade Milton Campos e do IBMEC. Pesquisador de História do Direito brasileiro.

INTRODUÇÃO

No ano em que se comemoram duzentos anos do nascimento daquele que costuma ser indicado como o maior jurista brasileiro do século XIX (PENA, 1996, p. 1), convém revisitar um ponto ainda obscuro da sua história.

Augusto Teixeira de Freitas nasceu em 19 de agosto de 1816 (POVEDA, 2010, p. 12), e ligou-se definitivamente à história do Direito sul-americano graças ao monumental trabalho do seu *Esboço do Código Civil*, o qual influenciou os Códigos Civis da Argentina, do Paraguai e do Uruguai (VALLADÃO, 1974, p. 87; MEIRA, 1983, p. 267; ALBERGARIA, 2011, p. 203).

Além disso, marcou o Direito brasileiro com a sua *Consolidação das Leis Civis* (POVEDA, 2010, p. 12).

Tais méritos do "jurisconsulto do Império", como viria a ser chamado por um de seus biógrafos (MEIRA, 1983), são amplamente difundidos.

Todavia, ainda paira sobre a biografia de Teixeira de Freitas uma certa dúvida quanto à sua relação com o tema da escravidão, e, especificamente, sobre um fato marcante ocorrido no ano de 1857.

Trata-se do episódio ocorrido no Instituto dos Advogados do Brasil – IAB, envolvendo um embate entre Teixeira de Freitas e seu então colega, Caetano Alberto Soares, em que aquele expôs várias de suas convicções técnicas acerca do tema.

Tudo começou com uma indagação hipotética de Caetano Alberto Soares acerca da situação do filho de uma escrava manumitida em testamento sob condição de servir a herdeiro ou legatário em vida deste (FREITAS, 1857, p. 45).

Teixeira de Freitas, como de hábito, sobretudo porquanto ocupava, naquele momento, a presidência do Instituto, debruçou-se detidamente sobre a questão e, encontrando disposição específica no Direito Romano, que então servia de fonte subsidiária do Direito pátrio, exarou seu parecer no sentido de que o filho de tal escrava seria, invariavelmente, escravo (FREITAS, 1857, p. 46).

Caetano Alberto Soares, por outro lado, que já era nessa época bastante conhecido por sua militância abolicionista, argumentara em seu parecer – anterior ao de Teixeira de Freitas – que o filho seria livre, assim como o seria a mãe (FREITAS, 1857, p. 45-46).

Ante o embate, os dois decidiram sujeitar a questão ao Instituto, para uma votação em assembleia, na qual os jovens membros acabaram rendendo-se à unanimidade ao discurso apaixonado de Caetano Alberto (FREITAS, 1857, p. 47).

Naquele mesmo ano, Teixeira de Freitas finalizou e publicou a *Consolidação das Leis Civis*, em cuja introdução defendeu apaixonadamente a ideia de que a legislação civil não deveria se ocupar com matéria de escravidão, a qual, enquanto durasse, deveria ser regida por um *Código Negro*, segundo a expressão que utilizou (FREITAS, 1857a, p. XI).

Uma leitura apressada desses dois dados da biografia de Teixeira de Freitas pode enxergar nele um escravocrata, ou alguém que optou covardemente pela neutralidade, *à la* Pôncio Pilatos (como NABUCO, 2000, sem paginação; PENA, 1996, p. 74-75).

O objetivo deste trabalho é desenvolver uma leitura possível da questão, por meio de uma análise pormenorizada da carta em que pediu demissão da presidência do Instituto — a famosa "carta de renúncia" —, extrapolando, posteriormente, para seu posicionamento sobre o assunto na *Consolidação das Leis Civis* e no *Esboço do Código Civil*.

A hipótese é a de que Teixeira de Freitas estava muito mais para um *tecnocrata*; alguém apaixonadamente defensor da liberdade, mas que por isso mesmo considerava importante resolver questões de escravidão com o Direito vigente para, assim, denunciar — e não disfarçar — a crueldade da sua manutenção no Brasil.

1 O EPISÓDIO NO IAB E A CARTA DE RENÚNCIA À PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO

Em 7 de setembro de 1843 um grupo de juristas, dentre os quais Francisco Gê Acayaba de Montezuma, Augusto Teixeira de Freitas, Francisco Ignácio de Carvalho Moreira e Caetano Alberto Soares, fundou, em cerimônia solene no salão nobre do Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro, o Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, com o objetivo primordial de, dentre outras atribuições, constituir a Ordem dos Advogados do Brasil (MEIRA, 1983, p. 776-78; LIRA, 1993, p. 3-5). Esta, todavia, acabou só vindo a ser criada em 1930, quase noventa anos após a fundação do Instituto, razão pela qual coube a este, durante o período imperial, exercer importante papel.

De 1843 a 1851, a presidência do Instituto ficou a cargo do primeiro presidente eleito, Montezuma (MEIRA, 1983, p. 79). Posteriormente, entre 1851 e 1852, foi exercida por Carvalho Moreira. Entre 1852 e 1857, exerceu a presidência Caetano Alberto Soares, que viria a ser

considerado um dos mais importantes advogados do Império (MEIRA, 1983, p. 79). Em 1857, assumiu a presidência Augusto Teixeira de Freitas, jurista que havia sido incumbido, em 1855, de consolidar as leis civis vigentes no país (MEIRA, 1983, p. 79).

Ainda naquele ano, o presidente anterior do Instituto, Caetano Alberto Soares, encaminhou a Teixeira de Freitas uma questão jurídica, acompanhada de seu parecer (FREITAS, 1857, p. 45). A questão era a seguinte: "se eram livres ou escravos os filhos de uma escrava, que em testamento havia sido libertada, mas com a cláusula de servir a um herdeiro ou legatário, enquanto este vivesse" (FREITAS, 1857, p. 45). Provocado, Teixeira de Freitas elaborou seu próprio parecer, em que discordou de Caetano Alberto (FREITAS, 1857, p. 46).

Na verdade, ambos aplicaram a mesma regra do Digesto: "*partus ventrem sequitur*". Segundo essa regra, o filho segue a sorte da mãe. A divergência estava em que Teixeira de Freitas considerava que a mãe era *escrava*, e só deixaria de sê-lo quando morresse o herdeiro ou legatário a quem o testamento determinava que servisse, vez que a manumissão, nesse caso, estava sujeita a uma condição suspensiva (FREITAS, 1857, p. 46). Caetano Alberto, porém, afirmava que a mãe já tinha direito à liberdade, desde a morte do testador. Por conseguinte, Teixeira de Freitas afirmava que o filho da *statu liber* era *escravo*, enquanto Caetano Alberto afirmava que era *livre* (FREITAS, 1857, p. 45-46). Estabelecida a polêmica, Teixeira de Freitas sugeriu a Caetano Alberto levar a questão ao Instituto, e este imediatamente concordou (FREITAS, 1857, p. 46). Como o parecer de Caetano Alberto saiu vencedor, Teixeira de Freitas acabou renunciando à presidência do Instituto.

Quando esse breve resumo da questão é lido no século XXI, facilmente vem à mente a ideia de que seria Teixeira de Freitas um escravocrata, em oposição à figura abolicionista de Caetano Alberto Soares.

É justamente esse fato da biografia do jurista que se pretende aqui revisitar. A proposta é contextualizar o problema, e, a partir dos elementos que o contexto provê, sugerir uma outra versão de Teixeira de Freitas, completamente oposta à de escravocrata: a visão de alguém contrário à escravidão e que levava muito a sério a sua existência no Brasil.

Antes de examinar opiniões de historiadores, a proposta deste trabalho é examinar pormenorizadamente a carta em que o próprio Teixeira de Freitas relatou o episódio, e que encaminhou ao Instituto pedindo a sua demissão da presidência.

Teixeira de Freitas abriu a carta de renúncia mostrando-se profundamente entristecido pelo ocorrido (FREITAS, 1857, p. 42):

> A última votação do Instituto sobre a questão jurídica proposta pelo Sr. Dr. Caetano Alberto Soares, os desagradáveis incidentes que essa questão provocara na sessão de 15 do corrente mês, e também na sessão anterior, abalaram tão profundamente o meu espírito, que inúteis têm sido os esforços para acalmar meu sofrimento, e deixar passar essa onda que submerge minhas esperanças.

Na sequência, Teixeira de Freitas explicou que (FREITAS, 1857, p. 42):

> Quando as aspirações de uma mocidade ardente e apaixonada foram convergindo para o mais nobre sentimento que pode excitar o coração humano; quando o amor de todos, concentrado no amor da pátria, me fez compreender qual o destino da provança da vida; quando na arena em que a Providência me colocou, conheci o dever de dedicar-me a sérios estudos da jurisprudência, uma ideia desanimadora, um prejuízo talvez, apoderou-se do meu ânimo, ideia desesperada pela consciência da própria fraqueza.

Bem aí já se vê que o tom não é o de uma pessoa vaidosa, ofendida por ter saído vencida do debate. Nem o tom de um defensor da manutenção da escravidão, amedrontado por ideias abolicionistas.

O tom é, de fato, de uma pessoa verdadeiramente consternada.

Fica claro que Teixeira de Freitas reconhecia sua fraqueza por se saber tecnocrata, em razão de seu dever de dedicação a "sérios estudos da jurisprudência", e, por conseguinte, impotente para, com base no Direito vigente, discutir a liberdade, "o mais nobre sentimento que pode excitar o coração humano", com "uma mocidade ardente e apaixonada" (FREITAS, 1857, p. 42).

Fraqueza que, de fato, impediu que ele flexibilizasse sua posição e aceitasse que com relação à liberdade o discurso não poderia estar amarrado pelo Direito positivo.

Ainda no início da carta, Teixeira de Freitas confessou que, logo logo após propor a Caetano Alberto Soares submeter a questão aos membros do Instituto, arrependera-se da sugestão, pois, conhecedor das ideias abolicionistas de Caetano Alberto, temera que "o forte licor da liberdade, que na ordem política tantas calamidades há causado, toldasse os espíritos no exame de uma questão jurídica, que aliás devera ser calmo e refletido" (FREITAS, 1857, p. 46-47). E assim prosseguiu em seu lamento (FREITAS, 1857, p. 47):

> Minhas previsões não falharam. O Sr. Dr. Caetano Alberto, em cujo coração não puderam ainda os anos esfriar a energia dos mais nobres sentimentos, levou a questão ao Instituto, relatou-a pateticamente: e, assim excitadas as generosas emoções de tantos jovens, que hoje dão

> vida à corporação, ele preveniu desde logo, que intensa seria a sua mágoa, se resolvida fosse a questão por maneira diversa da que ele esperava.

Os jovens membros do Instituto, segundo o relato de Teixeira de Freitas, ficaram magnetizados com a defesa de Caetano Alberto (FREITAS, 1857, p. 48).

Impende, pois, compreender os pormenores da polêmica.

Para Teixeira de Freitas, tratava-se de um caso simples de manumissão condicional estabelecida em testamento (FREITAS, 1857, p. 51). A escrava manumitida em testamento com a condição de servir a sucessor do testador enquanto aquele vivesse tinha a sua liberdade condicionada à morte de tal sucessor, e, enquanto pendente a condição suspensiva, não tinha direito adquirido à liberdade (FREITAS, 1857, p. 51). Era, portanto, escrava.

Em sua argumentação, explicou Teixeira de Freitas (FREITAS, 1857, p. 50-51):

> Que o direito romano sempre considerou a manumissão como uma doação — *manumissio autem est datio libertatis* (Inst. L. 1º Tit. 5º princ. *de libertin*), que a nossa Ord. L. 4º Tit. 63 aceitou esta exata doutrina, e que, nos termos dessa mesma Ord. *in princ.* e § 5º a doação podia ser pura e simples, ou condicional.
>
> Que pelo mesmo direito romano, o escravo libertado em testamento sob condição chamava-se *statu liber*, e que, segundo decidia um fragmento de Ulpiano (Tit. 2º § 2º), o *statu liber*, enquanto pendia a condição, era escravo do herdeiro — *statu liber, quandiu pendet conditio, servus heredis est*.
>
> Que o herdeiro ou legatário em tal caso tinha uma propriedade limitada, *quoad tempus*, como era, por exemplo, a propriedade de um comprador com o pacto de retro (Ord. L. 4º Tit. 4º).

Como se vê, para Teixeira de Freitas o caso era solucionado por simples aplicação do Direito vigente. Neste caso, por aplicação do Direito Romano, que era fonte subsidiária do Direito brasileiro segundo as Ordenações Filipinas, Liv. 3º tit. 64, (RIBAS, 1865, p. 159).

O raciocínio, para ele, era lógico. Se a *statu liber*, mãe, era escrava, por aplicação da regra — *statu liber, quandiu pendet conditio, servus heredis est* —, então o filho, por aplicação da regra *partus ventrem sequitur* —, a qual Caetano Alberto Soares também aplicara, teria de ser considerado escravo (FREITAS, 1857, p. 46).

Ocorre que Caetano Alberto Soares não havia aplicado a primeira regra, segundo relatou Teixeira de Freitas: “ainda mais, disse ele, o filho da escrava segue a condição de sua mãe; e se a mãe

(note-se bem) *tem direito à liberdade*, esse direito pertence também ao filho nascido depois de ser concedida a liberdade" (FREITAS, 1857, p. 48).

Posteriormente, durante o debate, quando Teixeira de Freitas tentou esclarecer seus argumentos, "para que não houvesse dúvida em resolver um caso, que não é opinativo, nem envolve a menor dificuldade" — como ele próprio escreveu —, a aplicação da primeira regra foi repelida pelos membros do Instituto (FREITAS, 1857, p. 54):

> Ainda ouvi coisas que me atordoaram, reduzindo-me a um estado de pressão marasmódica, que me tem extenuado.
>
> Negou-se que a teoria das condições fosse aplicável ao caso de que se tratava!
>
> Inventou-se uma ciência nova (não como a de Vico) que dava em resultado um certo desconhecido gênero de condições que não eram nem suspensivas, nem resolutivas!

Como fica nítido, parte da frustração de Teixeira de Freitas era ver que uma questão jurídica estava sendo resolvida sem aplicação do que ele considerava a ciência do Direito, como ele próprio pontuou (FREITAS, 1857, p. 78):

> Tudo é natural, tudo é de rigor, não tenho feito mais do que aplicar princípios, do que lembrar-vos verdades, umas axiomáticas, outras perfeitamente demonstradas, que a sabedoria dos séculos tem entesourado, e que formam o corpo de doutrinas, que se chama *Ciência do Direito*.

A outra parte da frustração, mais grave, foi o fato de que Teixeira de Freitas entendeu que a escravidão não estava sendo levada a sério; que, para fundamentar a opinião de Caetano Alberto Soares, absurdas ideias sobre a escravidão foras suscitadas, *comparando-a* com a liberdade (FREITAS, 1857, p. 48-49):

> Falou outro membro no mesmo sentido; afirmou que os filhos da escrava eram livres, mas dizendo (conclusão inexplicável!) que — *a liberdade os não eximia de servir enquanto durasse a mesma obrigação por parte da mãe!*
>
> Um outro membro deu ainda mais expansão à sua sensibilidade, porque entendeu serem os filhos livres, visto que — *sua mãe* (note-se bem) *alcançou a manumissão desde logo, sendo esta unicamente limitada pela obrigação de prestar serviços, limitação que de modo nenhum altera a liberdade!!*

Neste ponto, deve-se chamar a atenção para o rumo que a argumentação tomou. No lugar de afirmar que tanto a mãe como o filho eram livres, razão pela qual *não teriam de servir a ninguém*, asseverava-se que tanto a mãe quanto o filho *tinham de servir* até a morte do herdeiro ou legatário, o que porém *não alteraria sua liberdade*. "Também se disse que se podia ser livre sem gozar de todos os direitos civis! Ainda se comparou o estado servil do escravo com a obrigação do locador que presta serviços!" (FREITAS, 1857, p. 54-55). É curioso observar que um dos jovens que defendeu que a liberdade da escrava não a eximia de servir foi Agostinho Marques Perdigão Malheiro (PENA, 1996, p. 52), que entraria posteriormente para a história do Direito brasileiro por ser autor da obra *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. Viria a ser considerado abolicionista moderado e conservador (PAES, sem data, p. 2).

Teixeira de Freitas se mostrou bastante incomodado com a questão, conforme explicou (FREITAS, 1857, p. 49):

> Por muitas vezes retumbaram em meus ouvidos as palavras *coração! liberdade!* As efusões foram tão francas, que equiparou-se o serviço obrigado do escravo a outro qualquer gênero de serviço voluntário!
>
> Houve quem dissesse que o escravo libertado com a cláusula de servir por algum tempo estava no mesmo caso de um empregado público!

Vale chamar a atenção para os grifos que o próprio Teixeira de Freitas fez nos excertos transcritos. O uso de palavras e expressões em itálico, bem como das exclamações, revela alguém bastante perturbado pela leviandade dos argumentos acerca de tão sério assunto, conclusão que se corrobora por suas próprias palavras, na sequência (FREITAS, 1857, p. 49-50):

> A força passou a ser direito, a coação transformou-se em vontade, identificou-se a liberdade com a escravidão! Que belo ideal! Quem vos ouvisse poderia crer, que no Brasil não existem escravos, e que nós já chegamos a esse estado normal que todos desejam!

Mais adiante, tentou esclarecer o que, a seu ver, distinguia a liberdade da escravidão (FREITAS, 1857, p. 60):

> Se a dominação é absoluta, o ente passivo perde o seu caráter de liberdade, perde, portanto, a personalidade. Eis a *escravidão*. E pois que a natureza criada compõe-se de pessoas, e coisas; eis porque nos países onde houver escravidão, os escravos são, e devem ser coisas. Se eles

> não são pessoas, passam a ser coisas, porquanto a força, o abuso, a lei, assim quer que eles sejam. Se quereis que o escravo seja pessoa, acabai com a escravidão. Se quereis a escravidão, o escravo será coisa.
>
> Mas, como a escravidão é só obra da lei, obra que não aniquila a essência humana, a lei que tira a liberdade, por mais bárbara que seja, não suprime todos os direitos; e quando benigna, pode alargar a esfera desses direitos. Não implica, portanto, que o escravo tenha direitos, para que deixe de ser coisa. É o que se observa no direito romano; é o que se acontece entre nós, e acontecerá em todos os países, onde existir essa tão má instituição.

Veja-se que, para o jurista, a escravidão era obra de lei bárbara, a qual, todavia, não aniquilava a essência humana do escravo. Ou seja, era apenas do ponto de vista técnico da teoria geral do Direito Civil que Teixeira de Freitas afirmava naquele momento que o escravo deveria ser considerado pelo Direito como coisa. É importante, aqui, adiantar um ponto que será adiante explorado: assumindo a função de criador da norma, ao elaborar seu projeto de Código Civil, Teixeira de Freitas considerava o escravo *pessoa*, pois cunhou um conceito melhor de personalidade.

Voltando à carta de renúncia. Após estabelecer o que considerava a diferença entre a liberdade e a escravidão, Teixeira de Freitas bradou (FREITAS, 1857, p. 61):

> Se quereis portanto melhorar entre nós a sorte do escravo, já que não podeis abolir a escravidão, colocai esse homem desventurado na sua real posição, e outorgai-lhe todo o favor possível; mas não lhe troqueis o nome. Desta maneira, se ornais o escravo com o fagueiro título de livre, agrava com o escárnio a vossa tirania, e também insultais a liberdade.

Cabe aqui destacar que a passagem revela a repulsa do jurista à escravidão, considerada *tirana*. Tirania agravada quando, para sustentar um ponto de vista jurídico, membros do Instituto dos Advogados Brasileiros *decoravam* o escravo, em sua triste situação, com o carinhoso e meigo — e hipócrita — título de *livre.*

Enfim, concluiu (FREITAS, 1857, p. 79):

> Deixai, deixai esse epíteto de *livre* com que procurais diferençar o escravo, que, ainda o sendo, todavia está destinado a ser livre um dia. O salto é muito grande.
>
> Chamai-o escravo, como ele é, nacionalizai a denominação de *estado livre*, outorgai depois todos os favores que quiserdes.

Ou seja, encarem o gravíssimo problema. Não tapem o sol com a peneira. A escravidão desse ser resolvida juridicamente dando aos escravos o exercício da sua liberdade, e não mantendo-os forçados a servir, mas dizendo-se que são livres, porém prestadores de serviços!

Ademais, considerando que se estava diante de um debate de uma questão jurídica no Instituto dos Advogados Brasileiros — e não em uma sessão de Assembleia Constituinte —, Teixeira de Freitas prosseguiu na defesa das suas conclusões (FREITAS, 1857, p. 58):

> Estas soluções têm assento no direito romano, tem a autoridade do código civil da Louisiana, derivam da boa razão em todo o país onde houver escravos; e desta maneira, quem as adotar não ver-se-á embaraçado para melhorar a sorte desses entes infelizes, como tanto deseja o Sr. Dr. Caetano Alberto, como o desejam todos os corações bem formados, e como reclama o santo dever da caridade.

Pois bem. Não se depreende dos excertos transcritos que fosse Teixeira de Freitas favorável ou neutro à escravidão.

O que se percebe é um jurista sério, que queria discutir uma questão jurídica com base no Direito vigente então, e, ao mesmo tempo, uma pessoa enojada e envergonhada pela escravidão.

No geral, percebe-se, pois, alguém que entendia que justamente por ser a escravidão tão repugnante precisava o assunto ser tratado com a maior seriedade, para que, encarando a ignominiosa situação [“essa tão má instituição”, p. 60], pudesse ser lhe dada a devida — e merecida — resposta jurídica [“esse estado normal que todos desejam”, p. 50; “como o desejam todos os corações bem formados, e como reclama o santo dever da caridade”, p. 58]. O problema estava em que, no entender de Teixeira de Freitas, tal resposta jurídica não cabia ao jurista [“já que não podeis abolir a escravidão”, p. 61], mas apenas àquele incumbido de criar o Direito.

Concluindo a carta, ao pedir a demissão do cargo de presidente do Instituto, Teixeira de Freitas ponderou (FREITAS, 1857, p. 79-80):

> Não me tenhais também por orgulhoso, imodesto e intolerante.
>
> As opiniões alheias devem ser respeitadas, mas a certeza não é o mesmo que a dúvida. Se me negardes o brilho do sol, eu não direi que tendes uma opinião, direi que sois cegos.

Sobre sua certeza quanto ao seu posicionamento, ele já havia no início da carta deitado sua crítica: “podereis vós ter uma questão de gramática com quem não conhecer as letras? Podereis

verificar uma operação de contabilidade com quem não conhecer os algarismos?" (FREITAS, 1857, p. 44).

Ao final, confessa (FREITAS, 1857, p. 80):

> Bem conheço que o meu modo de enunciação, natural consequência da retidão do meu espírito, é o menos próprio para carrear a benevolência de todos; porém estou resignado, não quero posições artificiais, nem essas reputações falsas, cobertas de elogios, que tanto abundam em nosso país.
>
> Como presidente desta respeitável corporação, eu não voto, eu a represento; e esta posição não me convém. Peço-vos humildemente, que me dispenseis, quero a posição subalterna de simples membro, que só dar-me-á direito de falar as vezes que me competirem, sem que eu abuse, sem que dê mostras de alguma superioridade. Quando o meu modo de pensar não se conformar com o da maioria do Instituto, eu protestarei e farei publicar o meu voto em separado, para que o direito não fique reduzido a uma ciência extravagante, em que cada um pode dizer o que quiser.
>
> Dispensai-me, senhores; terminai como quiserdes a vossa questão de liberdade. É uma questão de liberdade e vós a tendes discutido com toda a liberdade. Quando passar esta crise, eu então comparecerei, e empregarei todos os meus esforços para ser útil à corporação, e ao público.

Enfim, a análise da carta parece revelar não um Teixeira de Freitas escravocrata, inflexível quanto aos ideais de liberdade propagados por Caetano Alberto Soares, mas, ao contrário, um Teixeira de Freitas admirador e defensor da liberdade, preocupado com a escravidão, mas tecnocrata, e por isso incapaz de permitir que o rigor do Direito posto fosse rompido por outro modo que não a própria alteração formal da norma.

2 A INTRODUÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS, O ESBOÇO DO CÓDIGO CIVIL E A ESCRAVIDÃO

Logo após a proclamação da Independência do Brasil, editou-se a Lei de 20 de outubro de 1823, determinando que, enquanto não se organizassem códigos nacionais, vigorariam no Império as Ordenações Filipinas, bem como as leis e decretos promulgados pelo Rei de Portugal até abril de 1821 (RIBAS, 1865, p. 105-106).

Tornando ainda mais intenso o desejo da edição de códigos pátrios, a Constituição do Império de 1824 determinou: "organizar-se-á quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça, e Equidade" (art. 179, XVIII).

O Império teve seu Código Criminal ainda em 1830, mas não chegaria a ter um Código Civil (MEIRA, 1983, p. 90).

Em 1845, Carvalho Moreira, então presidente do Instituto dos Advogados do Brasil – IAB, demonstrando preocupação e necessidade inadiável da edição de um Código Civil pátrio, apresentou um elaborado estudo sobre a situação da legislação civil da época taxando-a de esparsa, confusa, desordenada e mito abundante (ROBERTO, 2008, p. 51). Pelo que, foi prontamente respondido por Euzébio de Queiroz, o qual propôs a adoção da obra de Corrêa Telles, Digesto Português, como Código Civil do Brasil (ROBERTO, 2008, p. 52).

Obviamente que a mencionada proposta de Euzébio de Queiroz não foi aceita pela maioria como solução adequada ao problema detectado e pormenorizado por Carvalho Moreira (ROBERTO, 2008, p. 52). Afinal, conservadora e retrógrada. A adoção de uma obra jurídica não era adequada aos ideais de emancipação traçados para o país.

Uma opinião intermediária, porém, foi a que melhor se apresentou como estratégia apropriada à elaboração de um Diploma Cível próprio do país: antes de iniciar a redação e organização do tal Código Civil, era necessário fazer um apanhado geral de todas as leis vigentes (ROBERTO, 2008, p. 52). Tratava-se, portanto, de realizar uma consolidação das leis civis antes de codificá-las.

Para tarefa tão árdua e minuciosa foi escolhido pelo então Ministro da Justiça, Thomaz Nabuco de Araújo, em 1855, o advogado Augusto Teixeira de Freitas (ROBERTO, 2008, p. 52).

A obra foi concluída e publicada em 1857 com o título *Consolidação das Leis Civis* (FREITAS, 1857a).

Vinha precedida de uma *Introdução* teórica, em que Teixeira de Freitas descrevia a metodologia empregada e expunha sua visão geral sobre a teoria do Direito Civil (FREITAS, 1857a). Revelou-se influenciado por renomados juristas franceses, alemães e portugueses, cujas obras dominava.

Um dos pontos altos da *Introdução* foi aquele em que Teixeira de Freitas explicou a razão pela qual não incluiu na *Consolidação* matérias relacionadas ao assunto da escravidão (FREITAS, 1857a, p. XI):

> Cumpre advertir que não há um só lugar do nosso texto, onde se trate de — *escravos* —. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas, se

> esse mal é uma exceção que lamentamos, e que já está condenado a extinguir-se em uma época mais ou menos remota, façamos também uma excessão, um capítulo avulso, na reforma das nossas Leis Civis, não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade; fique o — *estado de liberdade* — sem o seu correlativo odioso. As Leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão pois classificadas à parte, e formarão o nosso — *Código Negro* —.

Concluída a obra em 1857, e aprovada pelo Governo Imperial em 1858, Teixeira de Freitas foi contratado, em 1859, para elaborar um projeto de Código Civil para o Brasil (MEIRA, 1983, p. 185). O primeiro volume do trabalho, intitulado *Esboço do Código Civil*, foi publicado em 1860 (FREITAS, 1860).

No *Esboço* — avançando com relação à opinião anteriormente exarada em sua carta de renúncia à presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros, Teixeira de Freitas defende que todo ser humano é *pessoa*, e, ao comentar o artigo em que tratou da capacidade de direito, explicou (FREITAS, 1860, p. 23-24):

> Sabe-se que neste Projeto prescindo da *escravidão dos negros*, reservada para um projeto especial de lei; mas não se creia que terei de considerar os *escravos* como *coisas*. Por muitas que sejam as restrições, ainda lhes fica aptidão para adquirir direitos; e tanto basta para que sejam *pessoas*.

Como se vê, Teixeira de Freitas não apenas se mantinha contrário à escravidão — o "correlativo odioso da liberdade", na sua expressão, que viria a se tornar famosa — como ainda avançara na sua visão dos aspectos jurídicos da situação dos escravos, sobretudo por conta do conceito de personalidade jurídica com que trabalhou no *Esboço* (art. 16: todos os entes suscetíveis de aquisição de direitos são pessoas) (FREITAS, 1860, p. 15).

3 TEIXEIRA DE FREITAS, A ESCRAVIDÃO E DOIS HISTORIADORES

Eduardo Spiller Pena, em *Um romanista entre a escravidão e a liberdade*, dedicou-se à pesquisa dos fatos acerca do embate entre Teixeira de Freitas e Caetano Alberto Soares no IAB por meio de jornais da época e de documentos do Instituto (PENA, 1996).

Nesse trabalho, Pena também defende uma visão de Teixeira de Freitas — que o historiador apelida de *romanista* — como um apegado ao rigor da ciência do Direito (PENA, 1996).

Estudando os argumentos defendidos por ambos os lados no episódio, Pena destaca (PENA, 1996, p. 69):

> As colocações de Caetano Soares, Perdigão Malheiro, Sayão e Urbano Sabino, entre outros — todos eles mestyres e estudiosos do direito (aliás condição mínima para ingressarem no Instituto) — são claras na crítica que fazem à aplicação das cláusulas escravistas do direito romano nas causas jurídicas de liberdade do Brasil oitocentista. O próprio Perdigão Malheiro deu continuidade a essa crítica, quando redigiu, anos mais tarde, o seu ensaio jurídico sobre a escravidão, diferenciando, em cada capítulo, o que correspondia à legislação escravista romana e o que dela deveria ser eliminado ou seguido no Brasil do século XIX. A crítica, porém, não pode ser generalizada para todos os casos. Mesmo Perdigão Malheiro considerou que alguns dispositivos escravistas romanos, com o passar dos séculos, foram reformados, tendendo mais à liberdade do que propriamente à escravidão. Isto é, para casos específicos (poucos, diga-se de passagem), o jurisconsulto ainda considerava que o direito romano poderia ser citado e aplicado.
>
> É possível até que a aversão desses jurisconsultos aos dispositivos romanos tenha emergido apenas neste embate específico sobre a condição escrava ou não dos filhos da *statu liber*, uma vez que os mais favoráveis à liberdade viram-se em dificuldades para localizar os artigos de lei que balizassem suas interpretações. E, também, por terem enfrentado no plenário um adversário da estatura do Romanista, que minou com certa facilidade o contorcionismo jurídico de Caetano Soares que localizara na teoria romana do usufruto uma prova favorável à liberdade. A estratégia, pois, teria sido a de desmerecer o máximo possível o legado "bárbaro" das leis antigas que regulavam a escravidão. Para eles, a pendência entre a liberdade e a escravidão não poderia mais ser resolvida em torno de "sutilezas jurídicas", ainda mais quando oriundas das leis antigas. A discussão deveria alçar voos mais altos, além dos princípios meramente positivos da lei, alcançando, na verdade, os princípios jurídico-morais ligados aos valores ditos "modernos" e "civilizados" e fundados, enfim, na famigerada e já muito citada *boa razão*.

Todavia, Pena pondera (PENA, 1996, p. 69):

> Era muito para um jurisconsulto como Teixeira de Freitas que, de maneira inversa, há pouco, havia posto de lado seus princípios morais em prol do respeito absoluto ao formalismo da lei e isto, como vimos, à custa de uma certa angústia. Aflito e tenso, ele percebeu que a polêmica que se travava no Instituto entre a escravidão e a liberdade deslocava-se para fora dos parâmetros legais, desconsiderando o conhecimento preciso e rigoroso que os sócios deveriam ter dos dispositivos e normas de lei que regiam o tema em debate. A questão estava, portanto, fora do seu controle como presidente e além de sua

> capacidade de racionalização como jurisconsulto, uma vez que somente a partir da mensagem positiva da lei é que o autor da *Consolidação* costurava seu pensamento e reflexão jurídicos.

O historiador reconhece que, apesar da intransigência de Teixeira de Freitas, que não queria discutir uma questão jurídica levando em conta suas convicções pessoais, mas, tão somente, as normas que fossem aplicáveis ao caso, Teixeira de Freitas teria sido mais coerente que seus adversários quanto a seus ideais, visto que estes, apesar de desviarem do Direito posto para defender a liberdade, não haviam tido, contudo, a coragem de pugnar pela extinção jurídica da escravidão (PENA, 1996, p. 39):

> Mas se, realmente, o Romanista mostrou-se intransigente — inclusive consigo mesmo, ao colocar, de forma abnegada, acima de sua aversão moral à escravidão (e aos "castigos"), o seu ofício de jurisconsulto, como seguidor absoluto das determinações positivas da lei, mesmo que escravistas — ele não deixou escapar a oportunidade de cutucar seus adversários, demonstrando, com argúcia, uma incoerência no conteúdo de suas razões. Se estas eram baseadas nos "sentimentos generosos do coração", atentas às circunstâncias sociais e políticas do país, e favoráveis aos ideais morais da liberdade, por que não sustentavam seus interlocutores — com base nestes mesmos argumentos supra-legais — o fim imediato da escravidão? Por que, em vez de permanecerem no terreno do direito, criando absurdas interpretações jurídicas como a de que o *statu liber* seria, simultaneamente, meio-livre e meio-escravo, eles não reivindicavam, na esfera política, a extinção de toda relação escravista? Afinal, se desejavam, insistentemente, a melhoria da sorte do escravo, não seria mais prático e coerente defenderem de imediato o estabelecimento da liberdade no país?

O que estranha, não obstante, é a conclusão do historiador em sua pesquisa, em que não concordo com outros estudiosos e biógrafos de Teixeira de Freitas no sentido de ser este "um crítico ferrenho" da escravidão. Segundo Pena (1996, p. 74-75):

> O exame da polêmica interna do IAB demonstra, pelo contrário, que mesmo tendo aversão às "violências" da escravidão, o jurisconsulto a considerava legítima do ponto-de-vista jurídico. E que, na verdade, sua crítica ferrenha foi despejada em cima daqueles que desejavam "politizar" ou "moralizar" a discussão jurídica, mesclando-a aos anseios e sentimentos a favor da liberdade. Sua atitude, por outro lado, embora restrita ao universo abstrato das discussões jurídicas (chegando por vezes a moralizá-lo), acabava por legitimar também a própria vigência política da instituição. Desta maneira, a lacuna sobre o tema, presente na primeira edição da *Consolidação* ou no subterfúgio do seu *código negro de rodapé* nas edições posteriores, evidencia a fuga de Teixeira de Freitas em relação a uma questão considerada por ele como "desagradável" e não uma postura anti-escravista de sua parte.

Após a análise pormenorizada da carta de renúncia na seção anterior, até é possível concordar com a assertiva no sentido de que, para Teixeira de Freitas, a escravidão no Brasil era legitimada pelo Direito. Isso não repele, todavia, a conclusão de que era contrário à escravidão. A questão parece se resolver pela vetusta ideia, certamente cara a alguém com a formação jurídica de Teixeira de Freitas, do *justo legal*. O que não parece moralmente justo, mas que a lei considera ser.

Silvio Meira, na biografia que elaborou de Teixeira de Freitas, apresenta uma visão que mais se ajusta a que aqui se defende (MEIRA, 1983).

Sobre separar a discussão jurídica das convicções pessoais e das paixões, escreveu Silvio Meira sobre Teixeira de Freitas (MEIRA, 1983, p. 83):

> Nesse ponto estava com inteira razão. A formação do espírito de Freitas era puramente científica, à moda europeia, diria melhor à maneira germânica. Nesse ponto era pouco latino. Nada de paixões, nem de exaltação, nem de "coração" na análise fria das questões puramente científicas. Isso era o que ele desejava, a cooperação de todos para, em debate livre, fixarem conclusões, desenvolverem o estudo da jurisprudência, elevando-a a alto nível. Pelo que se depreende, no entanto, da sua carta, parece ter havido acalorada discussão, em que as paixões esmagavam o raciocínio, e isso feria a sensibilidade do homem de ciência e do pensador, que idealizara um outro Instituto, de nível mais alto. Aquele não era o Instituto dos seus sonhos.

E, sobre a posição pessoal de Teixeira de Freitas quanto a escravidão, pontuou (MEIRA, 1983, p. 87):

> Freitas era contra a escravidão e isso demonstrou ao redigir a *Consolidação* e mais tarde, ao elaborar o projeto de Código Civil, nos quais recusou incluí-la, deixando-a para uma lei à parte, o "código negro".
>
> Embora contra a escravidão, seu parecer no IAB era de índole puramente jurídica e científica. Suas convicções filosóficas não influíam nas conclusões do parecer, baseado no direito em uso.

Ou seja, para Silvio Meira também parece que ao discutir uma questão jurídica abstrata era de se esperar de alguém como Teixeira de Freitas que elaborasse seu parecer com base no Direito vigente, ainda que lhe fosse contrário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste trabalho foi, no ano em que se comemora o bicentenário do nascimento de Teixeira de Freitas, revisitar um dos pontos obscuros de sua biografia, propondo uma análise diferente de outras já elaboradas, partindo de uma leitura atenta da sua carta de renúncia à presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Ademais, o contexto da análise extrapolou os limites do embate sobre o filho da *statu liber* no IAB e perpassou considerações importantes tecidas por Teixeira de Freitas sobre a escravidão na *Consolidação das Leis Civis* e no *Esboço do Código Civil*.

A análise feita, como se espera ter demonstrado, corrobora o entendimento dos historiadores que defendem ter sido Teixeira de Freitas contrário a escravidão, a qual lhe causava repulsa. Todavia, acima de tudo Teixeira de Freitas era um tecnocrata e, em matéria de Direito, era um seguidor da lei. Destarte, apesar de não alterar sua opinião pessoal de antiescravocrata, Teixeira de Freitas entendia que problemas jurídicos sobre a escravidão deveriam ser resolvidos pelo Direito vigente.

Tal posicionamento é importante para denunciar um importante fato: o de que a escravidão era uma questão jurídica extremamente gravosa, que deveria, por conseguinte, ser resolvida por meio de alteração do Direito vigente, e não meramente por interpretações subjetivas, sujeitas às mais diversas vicissitudes.

Logo, tal posicionamento, longe de revelar adesão à escravatura ou neutralidade escapista, demonstra um jurista verdadeira e seriamente preocupado com a crueldade da escravidão, que ele encarava e resolvia com o Direito vigente, justamente para denunciar a sua injustiça e desumanidade.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito: evolução das leis, fatos e pensamentos.** São Paulo: Atlas, 2011.

POVEDA, Ignacio Maria Velasco. Três vultos da cultura jurídica brasileira: Augusto Teixeira de Freitas, Tobias Barreto de Menezes e Clóvis Beviláqua. In: BITTAR, Eduardo. C. B. (Org.) **História do Direito brasileiro:** leituras da ordem jurídica nacional. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Carta de renúncia à presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros.** Disponível em: <http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-8349.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2016.

_____. **Consolidação das Leis Civis.** Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1857.

_____. **Esboço do Código Civil. R**io de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1860.

MEIRA, Silvio. **Teixeira de Freitas:** o jurisconsulto do Império. 2. ed. Brasília: Cegraf, 1983.

PAES, Mariana Armond Dias. **Perdigão Malheiro e a escravidão no Brasil.** Comunicação apresentada à I Jornada de Estudos Jurídicos da UFMG, organizada pelo Centro Acadêmico Afonso Pena da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.academia.edu/388469/Perdig%C3%A3o_Malheiro_e_A_escravid%C3%A3o_no_Brasil>. Acesso em: 25 mai. 2016.

PENA, Eduardo Spiller. **Um romanista entre a escravidão e a liberdade.** In: Afro-asia, 18 (1996), p. 33-75.

RIBAS, Antônio Joaquim. **Curso de Direito Civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1865.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à História do Direito Privado e da Codificação.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

VALLADÃO, Haroldo. **História do Direito:** especialmente do Direito brasileiro. Parte I. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974.